

EBA/REC/2017/02

26/01/2018

Recomendação sobre a cobertura das entidades abrangidas pelo plano de recuperação de grupo

1. Obrigações de cumprimento e de reporte de informação

Natureza das presentes recomendações

1. O presente documento contém orientações emitidas ao abrigo do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010¹. Nos termos do artigo 16.º, n.º 3, do referido Regulamento, as autoridades competentes e as instituições financeiras desenvolvem todos os esforços para dar cumprimento a essas orientações e recomendações.
2. As recomendações refletem a posição da EBA sobre o que constituem práticas de supervisão adequadas no âmbito do Sistema Europeu de Supervisão Financeira ou sobre o modo como a legislação da União deve ser aplicada num domínio específico. As autoridades competentes, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, às quais as presentes recomendações se aplicam, dão cumprimento às mesmas incorporando-as nas respetivas práticas de supervisão conforme se revele mais adequado (por exemplo, mediante a alteração do respetivo quadro jurídico ou dos respetivos processos de supervisão), incluindo os casos em que determinadas orientações são dirigidas, em primeira linha, às instituições.

Requisitos de notificação

3. Nos termos do disposto no artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, as autoridades competentes confirmam à EBA se dão ou tencionam dar cumprimento às presentes recomendações, ou, em caso contrário, indicam as razões para o não cumprimento até 26.03.2018. Na ausência de qualquer notificação até à referida data, a EBA considera que as autoridades competentes em causa não cumprem as orientações. As notificações efetuam-se mediante o envio do formulário disponível no sítio Web da EBA para o endereço compliance@eba.europa.eu com a indicação de referência «EBA/REC/2017/02». As notificações são efetuadas por pessoas devidamente autorizadas a comunicar a situação de cumprimento em nome das respetivas autoridades competentes. Qualquer alteração no que respeita à situação de cumprimento deve igualmente ser comunicada à EBA.
4. As notificações serão publicadas no sítio Web da EBA, em conformidade com o disposto no artigo 16.º, n.º 3.

¹ Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 12).

2. Objeto, âmbito de aplicação e definições

Objeto

5. A presente Recomendação descreve a cobertura das filiais e sucursais (entidades ou grupo de entidades) no plano de recuperação de grupo, elaborado e submetido em conformidade com os artigos 5.º a 9.º da Diretiva 2014/59/UE², com os artigos 3.º a 21.º do Regulamento Delegado (UE) 2016/1075 da Comissão³ e com as orientações EBA/GL/2015/02 relativas aos indicadores dos planos de recuperação⁴ e EBA/GL/2014/06 sobre os diversos cenários a utilizar em planos de recuperação⁵.

Destinatários

6. A presente Recomendação destina-se às autoridades competentes, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, alínea i), do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, nomeadamente, à autoridade responsável pela supervisão em base consolidada e às autoridades competentes referidas nos artigos 5.º a 9.º da Diretiva 2014/59/UE para efeitos do planeamento da recuperação de grupo.
7. A presente Recomendação destina-se ainda às instituições de crédito definidas no artigo 4.º, n.º 1, ponto 1), do Regulamento UE n.º 575/2013, às companhias financeiras mistas definidas no artigo 4.º, n.º 1, ponto 21), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, e às empresas de investimento definidas no artigo 4.º, n.º 1, ponto 1), da Diretiva 2014/65/UE, nomeadamente às empresas-mãe na União e às entidades relevantes para o grupo no âmbito da consolidação prudencial.

Âmbito de aplicação

8. A presente Recomendação aplica-se aos planos de recuperação de grupos que se encontram sob a alçada de uma empresa-mãe estabelecida na UE.
9. As autoridades competentes devem assegurar que as instituições de crédito, as companhias financeiras mistas e as empresas de investimento, referidas no número 7, bem como as companhias financeiras, definidas no artigo 4.º, n.º 1, ponto 20), do Regulamento (UE) n.º 575/2013, cumprem a presente Recomendação.

² JO L 173/190

³ JO L 184/1

⁴ Disponível em https://www.eba.europa.eu/documents/10180/1147256/EBA-GL-2015-02_PT_Guidelines+on+recovery+plans+indicators.pdf/d3be0da7-14b2-4c6f-8c29-24643fe199da

⁵ Disponível em https://www.eba.europa.eu/documents/10180/984909/EBA_2014_PT.pdf/51893246-0957-4bda-9129-93f43d048cf0

Definições

10. Salvo especificação em contrário, os termos utilizados e definidos nas Diretivas 2014/59/UE e 2013/36/UE e nos diplomas referidos no número 5, têm o mesmo significado na presente Recomendação.

3. Execução

Data de aplicação

11. A presente Recomendação é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2018.

12. No que se refere à submissão do primeiro plano de recuperação após a data de aplicação da presente Recomendação, a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada e as autoridades competentes envolvidas no processo de decisão conjunta referido no artigo 8.º da Diretiva 2014/59/UE podem decidir não aplicar o número 58 da presente Recomendação, desde que se encontrem satisfeitas as seguintes condições:

- (a) os planos individuais são considerados necessários para assegurar uma migração suave para o plano de recuperação de grupo da informação sobre o planeamento da recuperação disponível na altura ao nível local; e
- (b) estes planos individuais são comunicados à autoridade responsável pela supervisão em base consolidada e são plenamente coerentes com o plano de recuperação de grupo.

4. Identificação das entidades do grupo

13. Para efeitos do plano de recuperação do grupo, a empresa-mãe na União deve identificar todas as filiais do grupo que recaem no âmbito da consolidação prudencial, incluindo as respetivas sucursais. No que respeita às entidades do grupo estabelecidas num país terceiro, a sua cobertura no plano de recuperação do grupo deve também ter em conta, se pertinente, o regime aplicável ao planeamento da recuperação no país onde se encontram estabelecidas.

14. As instituições devem identificar as sucursais que são relevantes para o grupo ou para a economia, incluindo para o sistema financeiro de um ou mais Estados-Membros, e subsequentemente abrangê-las em conformidade com a Secção 6, seja como parte da filial a

que pertencem, seja de forma independente, quando tal se afigure adequado com base na estrutura do grupo. Este processo deve ter em conta os procedimentos de monitorização, escalonamento e tomada de decisão, bem como a implementação das opções de recuperação. Neste caso, a cobertura da filial também deve incluir, se pertinente, dados específicos da sucursal. A empresa-mãe na União deve, em ambos os casos, assegurar que todas as informações específicas das sucursais necessárias nos termos da Secção 6 são efetivamente incluídas no plano de recuperação do grupo.

15. As sucursais identificadas como mais significativas, em conformidade com as Orientações EBA-GL-2017-14, devem ser cobertas no plano de recuperação do grupo como uma entidade material, relevante para o grupo ou para a economia local.
16. As sucursais que não são materiais pelo facto de não serem relevantes para o grupo nem para a economia de nenhum dos Estados-Membros não têm de ser identificadas no plano de recuperação do grupo separadamente da filial a que pertencem.
17. De igual modo, as entidades designadas como O-SII (Outras Instituições de Importância Sistémica) devem também ser individualmente e especificamente cobertas pelo plano de recuperação do grupo, sendo entidades relevantes para o grupo ou ao nível local.
18. A Recomendação aborda a cobertura das entidades abrangidas pelos planos de recuperação de grupos que se encontram sob a alçada de uma empresa-mãe na UE. Sendo assim, as sucursais das instituições que tenham a sua sede num país terceiro estão fora do âmbito de aplicação da presente Recomendação. Contudo, no âmbito da cooperação regular em matéria de supervisão entre autoridades competentes, as autoridades da UE podem colaborar com as autoridades de países terceiros para assegurar que são implementados os procedimentos adequados para lidar com potenciais dificuldades financeiras das sucursais fora da EEE, sobretudo se tais dificuldades forem passíveis de afetar significativamente a estabilidade financeira de um Estado-Membro ou da UE como um todo.

5. Classificação de filiais e sucursais

19. Com base na análise estratégica executada em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento Delegado (UE) 2016/1075 da Comissão e, em particular, com base na discriminação das linhas de negócio críticas e das funções críticas⁶ das filiais e das sucursais do grupo, em conformidade com o número 1, alínea b) do mesmo artigo, a empresa-mãe na União deve assegurar que as

⁶ Ver também o Regulamento Delegado (UE) 2016/1075 da Comissão sobre a definição das funções críticas e das linhas de negócio críticas

entidades do grupo identificadas de acordo com esta secção são classificadas numa das seguintes categorias:

- (a) entidades relevantes para o grupo;
- (b) entidades relevantes para a economia, incluindo para o sistema financeiro, de um ou mais Estados-Membros (entidades com relevância local); e
- (c) entidades que não são relevantes para o grupo nem para a economia de nenhum Estado-Membro.

20.A empresa-mãe na União deve designar como relevante para o grupo qualquer entidade que cumpra uma ou mais condições dispostas no artigo 7.º, n.º 2, alíneas a) a e), do Regulamento Delegado (UE) 2016/1075 da Comissão, independentemente da relevância da entidade em causa para a economia, incluindo para o sistema financeiro, de qualquer Estado-Membro.

21.A empresa-mãe na União deve designar como relevante para a economia, incluindo para o sistema financeiro, de um ou mais Estados-Membros qualquer entidade que, sem ser relevante para o grupo na aceção do número supra, seja todavia, devido às funções críticas que desempenha nos termos da discriminação referida no artigo 7.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2016/1075 da Comissão, importante para a economia, incluindo para o sistema financeiro, de um ou mais Estados-Membros⁷.

22.A empresa-mãe na União deve designar como não relevante para o grupo ou para a economia de qualquer Estado-Membro qualquer entidade que não se enquadre nas categorias referidas nos dois números anteriores.

23.A empresa-mãe na União deve garantir que as entidades do grupo abrangidas pelo plano de recuperação de grupo são cobertas de tal forma que resulte num plano de recuperação único, completo, integrado e plenamente coerente para todo o grupo.

24.A empresa-mãe na União deve envolver a gestão destas entidades do grupo que foram designadas como relevantes para o grupo ou a nível local, quer na fase de preparação, quer na fase de aprovação do plano de recuperação do grupo. A empresa-mãe na União deve garantir que a gestão destas entidades está ciente do plano de recuperação do grupo, forneceu contributos relevantes e está comprometida com a sua implementação.

⁷ A análise dos serviços partilhados essenciais pode ser útil para a definição das funções críticas. Para uma revisão e orientação exaustivas, consulte a Recomendação técnica da EBA sobre a identificação das funções críticas e das linhas de negócio críticas

6. Cobertura das entidades abrangidas pelo plano de recuperação de grupo

6.1 Entidades relevantes para o grupo

25.A empresa-mãe na União deve garantir que todas as entidades relevantes para o grupo são adequadamente incluídas, de forma exaustiva e detalhada, em todas as secções do plano de recuperação do grupo, e em conformidade com os números seguintes.

a. GOVERNAÇÃO

26.Os mecanismos de governação e os procedimentos de escalonamento devem ser elaborados de forma a descreverem o processo de tomada de decisão em todo o grupo. Independentemente do sentido do fluxo de informação entre a empresa-mãe e as entidades, a descrição deve permitir que as autoridades competentes acompanhem o fluxo das tomadas de decisão e dos processos de execução das decisões, e compreendam quais os dados que devem ser fornecidos para informar das decisões.

27.O plano de recuperação do grupo deve proporcionar clareza no que respeita ao seu desenvolvimento, adoção, revisão e atualização, incluindo o envolvimento de funções ao nível das entidades e a coordenação com as funções correspondentes da empresa-mãe na União. Além disso, a gestão de cada entidade deve ser adequadamente envolvida na definição do plano do grupo, pelo menos no que se refere às componentes do plano relevantes para a entidade em causa.

28.O plano de recuperação do grupo deve também esclarecer de que forma as condições e procedimentos necessários para assegurar a implementação atempada das opções de recuperação ao nível das entidades relevantes são coordenados com os da empresa-mãe na União. Deve ser assegurado que, na medida do legalmente possível, tanto as empresas-mãe como as entidades relevantes operam em conformidade com o plano de recuperação do grupo, de modo a evitar ações desalinhas e inconsistentes.

29.Ao avaliarem o plano de recuperação do grupo, as autoridades competentes devem poder identificar rapidamente a consistência dos processos internos de escalonamento e de decisão aplicáveis após ativação dos indicadores de recuperação. Assim, os mecanismos de governação e os procedimentos de escalonamento devem ser adequadamente especificados para todas as entidades para as quais o plano de recuperação estabeleça indicadores de recuperação (ao nível da entidade). Em particular, o plano de recuperação deve descrever de que forma será assegurada a notificação atempada e adequada à autoridade responsável pela supervisão em base consolidada e às autoridades competentes das filiais e sucursais.

30. Por fim, deve ser fornecida informação adequada sobre o nível de interligação das referidas entidades com o resto do grupo, com a economia e com o sistema financeiro do Estado-Membro a que pertencem.

b. INDICADORES

31. No que diz respeito às entidades relevantes para o grupo, os indicadores de recuperação devem ser considerados ao nível específico da entidade, dependendo, por exemplo, do modelo de negócio e governação do grupo. Se tais indicadores específicos à entidade forem considerados relevantes, devem ser incluídos no plano de recuperação do grupo, em acréscimo aos indicadores específicos ao grupo aos quais se aplicam as Orientações da EBA sobre os indicadores de recuperação⁸. Tais indicadores devem ser escolhidos de forma adequada e calibrados para refletirem as especificidades das entidades e devem ser acompanhados por procedimentos adequados de escalonamento.

32. Além disso, o plano de recuperação do grupo deve incluir indicadores relevantes e específicos às entidades que apoiam as linhas de negócio críticas e as funções críticas.

c. OPÇÕES

33. O plano de recuperação do grupo deve incluir um número suficiente de opções credíveis passíveis de assegurar a viabilidade do grupo e das suas entidades após uma situação de dificuldade. Tal pode incluir, se relevante, o desinvestimento ordeiro total ou parcial em uma entidade identificada como relevante para o grupo ou ao nível local. Nos casos em que uma entidade desempenhe funções críticas, a empresa-mãe na União deve clarificar de que forma essas mesmas funções serão preservadas durante o processo de desinvestimento.

34. As opções de recuperação podem visar o grupo ou entidades específicas, devendo a escolha ser coerente com a organização do grupo em termos de modelo de negócio e governação interna e, se relevante, os requisitos regulamentares locais. Para tal, o plano de recuperação de grupo deve incluir uma estimativa do impacto esperado da implementação de cada opção de recuperação, não só na entidade onde a opção é ativada, mas também em todas as entidades relevantes para o grupo potencialmente afetadas. Esta escolha deve ter em especial atenção as implicações para a continuidade das funções críticas e outras interdependências do grupo.

35. Deve ser incluída uma análise das eventuais necessidades de comunicação internas e/ou externas, resultando, quando pertinente, na associação de um plano de comunicação ao processo de implementação de cada opção selecionada.

d. CENÁRIOS

36. Apesar de a conceção de cenários distintos e específicos para as entidades dever depender proporcionalmente do modelo de negócio do grupo, o impacto dos cenários de grupo ou de

⁸ Ver [Orientações da EBA relativas à lista mínima de indicadores qualitativos e quantitativos do plano de recuperação](#)

nível local nas entidades relevantes para o grupo deve ser claramente descrito no plano de recuperação do grupo.

37. Caso o modelo de negócio de uma entidade relevante para o grupo seja único e implique pouca interação com outras entidades, de uma forma que um cenário de grupo não capture todos os riscos envolvidos, podem ser incluídos cenários específicos às entidades no plano de recuperação do grupo, quando tal se revelar adequado. Caso as linhas de negócio principais e as funções críticas desempenhadas por essas entidades relevantes para o grupo já se encontrem cobertas por cenários de grupo, não será necessário conceber cenários separados para tais entidades.
38. Se pertinente, o plano de recuperação de grupo poderá também incluir um cenário em que as dificuldades económicas ou financeiras sejam geradas ao nível do Estado-Membro da entidade individual e depois se propaguem pelo grupo, e que possa impedir a empresa-mãe na União de apoiar a referida entidade.

6.2 Entidades relevantes ao nível local

39. No que se refere às entidades com relevância local para o grupo, o plano de recuperação do grupo deve focar-se em restaurar a situação financeira e assegurar a continuidade operacional, certificando-se assim de que as funções críticas são preservadas em caso de dificuldade. Para tal, todas as funções críticas dessas entidades devem ser identificadas no plano de recuperação do grupo.

a. GOVERNAÇÃO

40. No plano de recuperação do grupo, o foco das entidades relevantes ao nível local deve residir nos procedimentos de escalonamento, diferenciando-se os casos em que o processo de decisão é transferido da entidade para a empresa-mãe na União e os casos em que esta é informada mas não envolvida nas decisões. Os mecanismos de governação e os procedimentos de escalonamento devem ser adequadamente descritos para todas as entidades para as quais se considera necessário dotar o plano de recuperação de indicadores ao nível da entidade. Não se considera necessário especificar os mecanismos de governação (nos termos do artigo 5.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2016/1075 da Comissão) para o desenvolvimento e manutenção do plano relativo à entidade individual⁹, a menos que uma avaliação realizada no âmbito do processo de decisão conjunta referido no artigo 8.º da Diretiva 2014/59/UE revele o contrário.
41. O plano de recuperação do grupo deve incluir informação suficiente sobre os procedimentos internos de escalonamento e de tomada de decisão e ainda sobre a coerência dos mecanismos

⁹ O facto de poder não ser necessário dispor de mecanismos de governação para efeitos de manutenção e atualização do plano de recuperação não exonera a instituição de submeter o plano de recuperação em conformidade com as disposições estabelecidas nos artigos 5 a 8 da Diretiva 2014/59/UE

de governação, permitindo a possibilidade de ativar o plano quer ao nível da entidade, quer ao nível da empresa-mãe na União. Nos casos em que o plano de recuperação também pode ser ativado ao nível das entidades de grupo, a gestão local dessas entidades também deve ser envolvida no processo de decisão, e esta referência deve ser incluída no plano¹⁰.

42. O plano de recuperação do grupo também deve ser claro no que respeita à capacidade do grupo de implementar eficazmente opções de recuperação ao nível local, se necessário, e ainda no que respeita às opções implementadas ao nível do grupo mas que têm impacto nas funções críticas locais. O plano de recuperação deve fornecer informações sobre as condições necessárias para que a gestão do grupo possa implementar eficazmente as opções de recuperação ao nível local e, se pertinente, sobre a forma como a gestão local e as autoridades competentes locais são envolvidas. Além disso, a gestão da entidade deve ser adequadamente envolvida na definição do plano do grupo, pelo menos no que se refere às componentes do plano relevantes para a entidade em causa.

b. INDICADORES

43. Para efeitos do plano de recuperação do grupo, deve ser considerada a inclusão de indicadores referentes a entidades cujas funções críticas se encontram discriminadas.

44. Caso seja considerado necessário a inclusão de indicadores específicos à entidade, conforme referido no número anterior, os mesmos devem ser devidamente calibrados para refletirem as especificidades das entidades e quaisquer riscos residuais específicos das mesmas e devem ser acompanhados dos procedimentos adequados de escalonamento.

c. OPÇÕES

45. O plano do grupo deve incluir um número suficiente de opções credíveis passíveis de assegurar a viabilidade do grupo e das suas entidades após uma situação de dificuldade. Tal pode incluir, se relevante, o desinvestimento ordeiro total ou parcial em uma entidade identificada como relevante ao nível local. Nos casos em que uma entidade desempenha funções críticas, a empresa-mãe na União deve clarificar de que forma essas mesmas funções serão preservadas durante o processo de desinvestimento.

46. As opções de recuperação podem visar o grupo ou entidades específicas, devendo a escolha ser coerente com o objetivo de preservar as funções críticas asseguradas pela entidade, tendo em conta a organização do grupo em termos de modelo de negócio e governação interna e, se relevante, os requisitos regulamentares locais. Para tal, o plano de recuperação do grupo deve incluir uma avaliação das principais opções de recuperação, com especial foco nas implicações para a continuidade das funções críticas, tendo em conta todas as interdependências relevantes do grupo.

¹⁰ O envolvimento da gestão local pode assumir diversas formas, por exemplo, a aprovação local do plano de recuperação do grupo, pareceres não vinculativos, etc.

d. CENÁRIOS

47. Considera-se desnecessária a criação de cenários relativos às entidades relevantes ao nível local, desde que o impacto dos cenários de grupo também seja significativo para essas mesmas entidades.
48. Se relevante, o plano de recuperação de grupo poderá também incluir um cenário em que as dificuldades económicas sejam geradas ao nível do Estado-Membro da entidade e depois se propaguem pelo grupo, e poderá impedir a empresa-mãe na União de apoiar a referida entidade.
49. Importa assegurar que os cenários de grupo permitam à empresa-mãe na União, à entidade relevante ao nível local e às autoridades competentes avaliar o impacto das dificuldades nas respetivas jurisdições na medida em que tal seja relevante.

6.3 Entidades não relevantes para o grupo ou para a economia de um Estado-Membro

50. A cobertura destas entidades no plano de recuperação de grupo deve ser feita de forma concisa, por exemplo, através de uma tabela ou de um quadro, centrando-se na informação necessária à identificação dessas entidades e descrevendo brevemente a sua posição na estratégia global do grupo. Para tal, o plano deve, se pertinente e de uma forma geral, garantir que os mecanismos de governação permitam que a informação sobre situações de dificuldade ao nível local seja rapidamente transmitida à empresa-mãe e à autoridade competente relevante e vice versa. Todos os impactos significativos das opções de recuperação nestas entidades devem ser, regra geral, salientados no plano de recuperação do grupo, se pertinente, tendo em conta a estrutura do grupo.

7. Monitorização da cobertura das entidades do grupo

51. Ao rever (avaliar) o plano de recuperação do grupo em conformidade com o processo de decisão conjunta referido no artigo 8.º da Diretiva 2014/59/UE, a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada deve garantir que as entidades do grupo são identificadas e cobertas pelo plano de recuperação do grupo nos termos da presente Recomendação.
52. Se o conjunto de entidades identificadas no plano de recuperação do grupo diferir da informação que a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada possui com base no mapeamento realizado e atualizado em conformidade com o artigo 2.º do Regulamento de

Execução (UE) 2016/98 da Comissão¹¹ e o artigo 2.º do Regulamento de Execução (UE) 2016/99 da Comissão¹², a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada deve solicitar à empresa-mãe na União que esclareça e, se pertinente, corrija a inconsistência detetada.

53. No processo de avaliação da organização e apresentação da informação sobre as diversas entidades de um grupo no plano de recuperação do grupo, a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada e as autoridades competentes envolvidas na decisão conjunta devem ter em conta o modelo de negócio específico do grupo e a consequente estratégia de resolução (nomeadamente, SPE - Ponto de Entrada Único ou MPE - Ponto de Entrada Múltiplo). Não obstante a possibilidade de o grau de integração da informação sobre as entidades individuais poder diferir em relação ao resto do plano, as instituições devem certificar-se sempre de que a informação fornecida é consistente ao longo do mesmo.
54. Se a cobertura das entidades no plano de recuperação do grupo não estiver em conformidade com a presente Recomendação, a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada e as autoridades competentes envolvidas no processo de decisão conjunta referido no artigo 8.º da Diretiva 2014/59/UE devem procurar garantir que esta falta de informação seja devidamente salientada no documento da decisão conjunta, juntamente com os prazos acordados para a correção da lacuna pela empresa-mãe na União.
55. A autoridade responsável pela supervisão em base consolidada deve ter em conta a opinião das autoridades competentes envolvidas no processo de decisão conjunta relativamente à avaliação do plano de recuperação do grupo, por forma a refletir as preocupações relativas à adequação da cobertura de certas entidades. Em particular, a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada deve ter em conta a opinião da autoridade competente do Estado-Membro onde existam entidades relevantes ao nível do grupo ou ao nível local, relativamente à falta de cobertura das entidades no plano de recuperação do grupo.
56. As conclusões sobre a falta de cobertura incluídas no documento da decisão conjunta devem ser comunicadas pela autoridade responsável pela supervisão em base consolidada à empresa-mãe na União, juntamente com as medidas necessárias e os prazos que esta deve cumprir para corrigir a deficiência nas atualizações subsequentes do plano de recuperação do grupo. A resposta recebida pela empresa-mãe na União deve ser comunicada às autoridades competentes envolvidas no processo de decisão conjunta.
57. Em casos graves, a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada e as autoridades competentes devem procurar avaliar se a falta de cobertura referida no número 54 deve ser considerada uma deficiência significativa no plano de recuperação do grupo: nesse caso, deve ser seguido o procedimento indicado no artigo 6.º, n.ºs 5 e 6 da Diretiva 2014/59/UE.
58. Sem prejuízo do número 12, a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada e as autoridades competentes envolvidas no processo de decisão conjunta referido no artigo 8.º

¹¹ JO L 21/2

¹² JO L 21/2

da Diretiva 2014/59/UE não devem pedir a submissão de planos individuais tendo em vista única e exclusivamente a correção da cobertura insuficiente das entidades no plano de recuperação do grupo referido nos números anteriores.

59.A EBA deve monitorizar a implementação da presente Recomendação, por forma a avaliar as melhorias ao nível da consistência e eficiência do planeamento da recuperação das instituições da UE. Para tal, as autoridades competentes devem fornecer à EBA todas as informações relevantes para esta monitorização.